



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0818663-78.2024.8.23.0010

APELANTE: ELISANGELA SILVA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: HANNAH LARISSA DE CARVALHO GURGEL CAVALCANTI

APELADA: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: YELINSON JOSE MARTINEZ ALVES - OAB/RR 2.888N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Elisangela Silva Costa contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível, a qual, nos autos da ação monitória ajuizada por Faculdades Cathedral de Ensino Superior, julgou parcialmente procedente o pedido.

A sentença reconheceu a prescrição das parcelas com vencimento compreendido entre 15/09/2018 e 15/04/2019 e constituiu título executivo judicial no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente às parcelas vencidas no período de 15/05/2019 a 15/04/2020, acrescidas de correção monetária pela tabela do TJRR, multa contratual de 2% e juros moratórios de 1% ao mês desde cada vencimento.

Em suas razões recursais, a apelante alega a ocorrência de prescrição integral do débito originário do curso de Administração, sustentando que a renegociação firmada em 15/08/2018 recaiu sobre dívida já prescrita, o que inviabilizaria a restauração do prazo. Defende a incidência do prazo trienal atinente às notas promissórias emitidas e aponta a inépcia da petição inicial por ausência do contrato originário e por insuficiência de prova escrita. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido monitório com a desconstituição do título executivo judicial.

Nas contrarrazões apresentadas, a apelada sustenta preliminar de inovação recursal e, no mérito, argumenta pela validade do termo de renegociação do débito assinado voluntariamente pela devedora, ressaltando que a renúncia à prescrição operou-se validamente

nos termos do art. 191 do Código Civil. Pede o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0818663-78.2024.8.23.0010

APELANTE: ELISANGELA SILVA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: HANNAH LARISSA DE CARVALHO GURGEL CAVALCANTI

APELADA: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: YELINSON JOSE MARTINEZ ALVES - OAB/RR 2.888N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se a sentença recorrida agiu com acerto ao acolher apenas parcialmente a prejudicial de prescrição e ao constituir título executivo judicial relativo às parcelas não prescritas da renegociação de débito educacional.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de inépcia da petição inicial e de insuficiência da prova escrita. A ação monitória exige documento escrito desprovido de eficácia executiva que exteriorize a probabilidade do direito do credor, conforme estabelece o art. 700 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, a instituição de ensino apresentou o termo de renegociação de dívida devidamente subscrito pela devedora, acompanhado da planilha discriminada com os vencimentos e encargos aplicados. A juntada do contrato acadêmico originário mostra-se

prescindível quando as partes formalizam posterior transação/renegociação consolidando o valor devido e ajustando novo parcelamento. Dessa forma, o acervo documental trazido aos autos confere suporte suficiente à pretensão monitória.

Quanto à prejudicial de prescrição, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular ou fundada em nota promissória sem eficácia executiva submete-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos definidos no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil e na Súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça.

Afasta-se a tese defensiva de incidência do prazo trienal cambial, porquanto a demanda monitória não visa a execução do título de crédito em si, mas a constituição do título judicial com base na relação obrigacional e no reconhecimento escrito do débito.

Ademais, a formalização do termo de renegociação em 15/08/2018 configurou ato inequívoco de reconhecimento do débito, o que implica renúncia tácita à prescrição eventualmente consumada em relação a períodos anteriores, nos termos autorizados pelo art. 191 do Código Civil. A renúncia à prescrição já consumada constitui ato jurídico válido, não se exigindo a comprovação de ressalva expressa acerca da prescrição transcorrida, haja vista que a devedora assumiu livremente novas obrigações com parcelamentos e vencimentos futuros.

Visto que a renegociação estabeleceu prestações com vencimentos diferidos de trato sucessivo, a prescrição deve ser contada individualmente a partir do vencimento de cada prestação.

Considerando que a ação foi ajuizada em 03/05/2024, a pretensão relativa às parcelas vencidas antes de 03/05/2019 encontra-se prescrita, conforme escorreitamente reconhecido na sentença quanto aos itens 1 a 8 da planilha (período de 15/09/2018 a 15/04/2019). Por outro lado, as parcelas vencidas entre 15/05/2019 e 15/04/2020 (itens 9 a 20 da planilha) não foram alcançadas pelo lapso quinquenal no momento da propositura da demanda.

Neste ponto, o entendimento perfilhado pelo Juízo de origem alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, segundo a qual é hígida a constituição do título executivo judicial limitado ao montante correspondente às prestações não prescritas.

Relativamente às alegações de vício de consentimento e de isenção decorrente do programa PROUNI, a apelante não produziu qualquer prova concreta do fato impeditivo, modificativo ou extintivo alegado, descumprindo o ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. O mero benefício da bolsa de estudos no curso de Farmácia não induz a nulidade da renegociação que abrangeu débitos consolidados e voluntariamente confessados pela consumidora.

Dessa forma, a sentença impugnada examinou adequadamente a prova dos autos,

promoveu a devida depuração do débito e observou a legislação regente, devendo ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão do trabalho adicional em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão de sua exigibilidade ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0818663-78.2024.8.23.0010

APELANTE: ELISANGELA SILVA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: HANNAH LARISSA DE CARVALHO GURGEL CAVALCANTI

APELADA: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: YELINSON JOSE MARTINEZ ALVES - OAB/RR 2.888N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO EDUCACIONAL. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO ORIGINÁRIO. NOVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 504 DO STJ. OBRIGAÇÃO DIFERIDA E PARCELADA. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO CONSUMADA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INITIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO PARCIAL MANTIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julga parcialmente procedente o pedido formulado em ação monitória fundada em termo de renegociação de débito educacional, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 03/05/2019 e constituindo título executivo judicial quanto às vincendas não atingidas pela prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir: a) se é necessária a juntada do contrato acadêmico originário para instruir a ação monitória; b) qual o prazo prescricional aplicável à cobrança de débito renegociado; c) se a renegociação implicou renúncia tácita à prescrição das parcelas anteriores; e d) se houve vício de consentimento na assinatura do instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação monitória exige apenas documento escrito sem eficácia executiva que exteriorize a probabilidade do direito, sendo prescindível a juntada do contrato originário quando as partes formalizam nova transação/renegociação consolidando o débito.

4. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, conforme estabelece o art. 206, § 5º, I, do Código Civil e a Súmula 504 do STJ.

5. A assinatura voluntária do termo de renegociação configura ato inequívoco de reconhecimento do débito e implica renúncia tácita à prescrição eventualmente consumada quanto a períodos anteriores, na forma do art. 191 do Código Civil.

6. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e com prestações diferidas, a prescrição deve ser contada individualmente a partir do vencimento de cada prestação, mantendo-se hígidas as parcelas não alcançadas pelo quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

7. Não comprovada a ocorrência de vício de consentimento (art. 373, II, do CPC), subsiste hígida a confissão de dívida assinada pela devedora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A juntada de contrato originário é prescindível em ação monitória embasada em termo de renegociação de dívida. 2. A formalização de termo de renegociação implica renúncia tácita à

prescrição anterior, nos termos do art. 191 do Código Civil, contando-se a prescrição quinquenal do vencimento de cada nova parcela pactuada."

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:

Código Civil, arts. 191 e 206, § 5º, I; Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, 373, II, e 700.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

STJ, Súmula 504.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)